



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000321-65.2012.815.0731 - Capital**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**PROCURADOR** : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP n.º 128.341  
**EMBARGADA** : Jessica Figueira de Assunção  
**ADVOGADO** : Antônio Anízio Neto - OAB/PB n.º 8.851

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE EM VIA FÉRREA - EMBARGANTE QUE NÃO FUNDAMENTA SUAS RAZÕES NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC – MERO PEDIDO DE MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA – INTERPOSIÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS VÍCIOS NO DECISUM – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGOS PREQUESTIONADOS JÁ APRECIADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO – REJEIÇÃO.**

*- Não merecem acolhimento os Embargos de Declaração quando o embargante deixa de fundamentar sua peça recursal numa das situações de cabimento do artigo 1.022 do CPC/2015, utilizando o recurso apenas na clara tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses.*

*- O propósito de prequestionamento não afasta a obrigação de o recorrente demonstrar quais os pontos viciados passíveis de correção na decisão embargada, de modo que o mero pedido de melhor apreciação da matéria não se presta a autorizar o conhecimento da insurgência.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU** em face do acórdão de fls.272/276v que negou provimento à Apelação por ele interposta para manter a sentença proferida contra sentença (fls. 209/215) proferida pelo Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais manejada por **Jéssica Figueira de Assunção**.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a promovida “a) *A título de danos materiais, ao pagamento de uma pensão mensal, fixada na base de 2/3 do salário-mínimo vigente, incidindo desde a data do evento morte, até a data em que completou 21 anos de idade, excluindo férias e 13.º salário em razão da ausência de comprovação de vínculo empregatício, podendo ser prorrogada até 25 anos de idade, caso fique comprovado estar cursando faculdade; b) ao pagamento das pensões vencidas, acrescidas de correção monetária a contar da data em que cada verba deveria ter sido paga; c) a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 c/c súmulas 43 e 54 do STJ, além de correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento.* E, em virtude do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária deferida à parte autora.

Irresignada com tal decisão, a **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU** manejou os presentes embargos declaratórios, pugnano pela modificação do acórdão com base nas seguintes alegações: **a)** ser a hipótese de culpa exclusiva da vítima pois o fato motivador do sinistro foi a falta de prudência do próprio *de cujus*, haja vista já ter conhecimento do local e, independente de sinalização, assumiu o risco de cruzar a linha férrea sem o menor dever de cuidado; **b)** inexistência do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte recorrida e o ato de abalroamento, uma vez que tal fato decorreu de atitude completamente alheia e impossível de ser prevista; **c)** acaso mantido o valor da indenização, poderá ensejar um enriquecimento ilícito da parte indenizada. Por fim reitera a necessidade de prequestionamento da matéria e, por conseguinte, pelo acolhimento dos embargos para modificação do *decisum* embargado (fls. 228/239).

Contrarrazões aos embargos, pugnano pela sua rejeição (fls. 291/294).

### VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489. [...]

§ 1º—Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

*In casu*, observo que, apesar de tergiversar sobre o mérito da causa, o recorrente deixou de apresentar qualquer vício do Acórdão que entenda merecer correção.

Noutros termos, sequer foi citado que há vício no *decisum*, apenas requerendo-se melhor apreciação do mérito e prequestionamento de artigo da Constituição Federal. É preciso que a peça recursal aponte quais erros passíveis de correção na decisão, sendo a ausência desse procedimento, claramente, uma circunstância de deficiência do inconformismo.

Outrossim, ainda que aviados também com o efeito prequestionador, os Embargos não prescindem da demonstração das razões pelas quais o embargante vê contradição, omissão, erro material ou obscuridade na decisão.

É a posição reiterada do STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício (juízo de admissibilidade), mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito). 2. A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, além do que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula nº 284/stf. 3. Embargos de declaração não conhecidos (grifo nosso).<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup>STJ; EDcl-AgRg-AREsp 596.272; Proc. 2014/0253914-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 05/03/2015.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.** IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício (juízo de admissibilidade), mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito). 2. **A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso,** além do que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula nº 284/STF. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(grifo nosso) <sup>2</sup>

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." <sup>3</sup>

Outrossim, os dispositivos sobre os quais o embargante requer manifestação foram apreciados pelo Acórdão, consoante abaixo transcrito, fl. 274/274-v:

A tese recursal suscitada pelo apelante de excludente do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima deve ser, de plano, rechaçada.

---

<sup>2</sup> STJ; EDcl-AgRg-EDcl-Ag 1.027.253; Proc. 2008/0057492-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/09/2013; Pág. 290.  
<sup>3</sup> RTJ 154/223 e 155/964.

Isso porque embora o apelante afirme que o fato motivador do sinistro foi a falta de prudência do próprio *de cujus* de ter assumido o risco de cruzar a linha férrea sem o menor dever de cuidado, tais alegações não ensejam acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, discutiu a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário, nos casos de morte decorrente de atropelamento por trem, **diante da existência ou não de culpa concorrente** e firmou a seguinte tese no tema 517, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/73, senão vejamos:

...A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, **a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima**. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

Do cotejo do encarte processual, observa-se que a apelante não adotou nenhuma das medidas referidas no julgado, haja vista não ter provado a existência de cercas ao longo da via ou qualquer tipo de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres e, por fim, a presença de vigilância constante, sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

Além disso, reitero que meras alegações no sentido de existência de culpa exclusiva da vítima por ausência de dever de cuidado e por assunção de risco ao trafegar na área de via-ferrea, são inservíveis para refutar a ocorrência de ato ilícito e do dever de indenizar atribuído ao recorrente.

Desse modo, o poder/dever do julgador é encontrar no ordenamento jurídico a solução jurídica para o caso concreto, o que é feito a contento quando as decisões judiciais são amparadas em princípios, inegáveis fontes do Direito dotadas de força normativa e com função suplementar às regras jurídicas.

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração não merecem acolhimento, pois a parte não se ateve às hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Ao revés, utilizou o recurso apenas na tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/1